



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.746, de 07 de abril de 2022]**

LEI N.º 8.298, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques privados, bufês infantis privados e estabelecimentos similares privados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de setembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo brinquedo instalado, permanente ou provisoriamente, em parques de diversões privados, bufês infantis privados e estabelecimentos similares privados, em sua área interna ou externa, será:

I – objeto de manutenção periódica de acordo com o manual do fabricante ou, na ausência deste, semestralmente por profissional devidamente habilitado, com respectivo laudo técnico;

II – inspecionado diariamente por responsável técnico ou alguém por ele autorizado, antes de seu uso, conforme o manual do fabricante;

III – dotado de placa informativa, afixada em local e com letras de fácil leitura pelos usuários, contendo informações acerca de:

a) data da manutenção realizada;

b) nome do responsável pela manutenção;

c) eventuais riscos inerentes à sua utilização por pessoas portadoras de doenças;

IV – dotado de piso antiderrapante nas escadas, rampas, passarelas e plataformas.

Parágrafo único. O laudo técnico da manutenção periódica de que trata o inciso I do “caput” deste artigo deverá ser apresentado pelo estabelecimento à Prefeitura anualmente para a concessão de sua licença de funcionamento. *(Acrescido pela [Lei n.º 9.746](#), de 07 de abril de 2022)*

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 8.298/2014 – fl. 2)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente instalados e em funcionamento têm prazo de até 06 (seis) meses, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por brinqueado em situação irregular, dobrada na reincidência;

II – permanecendo a irregularidade, interdição do brinqueado;

III – cancelamento da licença de localização e funcionamento, no caso de desrespeito à interdição prevista no inciso II deste artigo.

§ 1º. A interdição prevista no inciso II deste artigo somente será levantada após a apresentação do respectivo laudo técnico e pagamento da multa correspondente.

§ 2º. O valor da multa será atualizado, anualmente, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de dois mil e catorze (29/09/2014).

GERSON SARTORI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de setembro de dois mil e catorze (29/09/2014).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa